



Prefeitura Municipal de Coromandel
Gestão Municipal do Agronegócio e Meio Ambiente
Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA

Processo Administrativo: 0309/2024

DECISÃO SOBRE PROCESSO ADMINISTRATIVO
INDEFERIDO 007/2024

A Gestão Municipal do Agronegócio e Meio Ambiente de Coromandel – MG DECLARA, através de delegação de competência designada conforme Deliberação Normativa COPAM nº213 de 22 de fevereiro de 2017 e suas alterações, com base na Lei Complementar nº207 de 14 de dezembro de 2021, com base no decreto 47.749/2019 que o pedido de **Autorização para Intervenção Ambiental** analisado no âmbito do processo administrativo indicado a seguir foi **INDEFERIDO**.

Pessoa Física ou Jurídica na qual o empreendimento se vincula: Sérgio Carlos Pires
CNPJ/CPF: 472.360.609-25

Empreendimento: Fazenda Pântano, lugar denominado “Borges” – Matrículas 36.250, 36.253 e 36.251

Endereço da Pessoa Física ou Jurídica: Fazenda Pântano, sn , zona rural, Coromandel - MG
Coordenadas Geográficas do local de desenvolvimento das atividades: latitude 307743 e longitude 7948741 Datum sirgas 2000, fuso 23

Fator locacional resultante: 0

Classe predominante: 1

Modalidade de Licenciamento: Licença Ambiental Especial – LES com Supressão de maciço florestal em área de 04,0122 hectares de cerrado

Processo Administrativo:0309/2024

Motivo da decisão:

Foi decidido pelo indeferimento da Autorização para Intervenção Ambiental – AIA devido à existência de Reserva Legal compensada fora da propriedade onde segundo o Decreto 47.749/2019, art. 38, inciso IX, é vedada autorização para uso alternativo do solo no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação.

Coromandel, 30 de Setembro de 2024



Leonardo de Moura Ramos
Secretário da Gestão Municipal do Agronegócio e Meio Ambiente

PARECER JURÍDICO

Consulta-nos a Gestão Municipal do Meio Ambiente do Município de Coromandel, Minas Gerais, sobre a legalidade do LICENCIAMENTO AMBIENTAL ESPECIAL – LES protocolado junto ao referido órgão.

Protocolo:3205/2024

Requerente:SERGIO CARLOS PIRES

Assunto:Licenciamento Ambiental Especial - LES

1. RELATÓRIO.

Chega a esta Consultoria para proferir parecer, procedimento administrativo em trâmite na Gestão Municipal do Meio Ambiente do município de Coromandel/MG, referente a requerimento avertado por SERGIO CARLOS PIRES, solicitando Licença Ambiental Especial – LES com a finalidade de se realizar em sua propriedade rural supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo.

2. O LICENCIAMENTO AMBIENTAL A NÍVEL MUNICIPAL.

O licenciamento ambiental é o processo administrativo mediante o qual o órgão ambiental competente licencia a implantação, a ampliação e a operação de empreendimentos potencialmente causadores de degradação do meio ambiente. Ele é efetivado perante o órgão ambiental federal, estadual ou municipal, conforme as definições da Lei Complementar nº 140/2011, que *“fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da*

competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora”.

Tal norma se baseou na Resolução Conama nº 237/1997 que foi editada com base nas atribuições normativas do órgão colegiado previstas pela Lei nº 6.938/1981 e, especialmente, na previsão de que ele estabeleceria “[...], mediante proposta do Ibama, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo Ibama” (art. 8º, caput, inciso I, da Lei nº 6.938/1981).

A Lei Complementar nº 140/2011 regulamenta o parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal no que se refere à competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios de proteger as paisagens naturais notáveis, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, e preservar as florestas, a fauna e a flora (incisos III, VI e VII do art. 23 da Constituição). Na prática, essa lei complementar explicita quais são as atribuições específicas e compartilhadas dos entes federados na Política Nacional do Meio Ambiente, estando entre essas atribuições, o licenciamento ambiental.

Nas situações explicitadas no art. 9º, inciso XIV, da sobredita Lei Complementar, a tarefa é dos municípios:

Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:

[...]. XIV – observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de

Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou

b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); [...].

Verifica-se, portanto, que a Lei Complementar nº 140/2011 define claramente que, nos casos de impacto ambiental circunscrito ao território municipal, o órgão ambiental deve ser o licenciador.

Prudente ainda observar os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 140/2011:

Art. 13. Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º Os demais entes federativos interessados podem manifestar-se ao órgão responsável pela licença ou autorização, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental.

§ 2º A supressão de vegetação decorrente de licenciamentos ambientais é autorizada pelo ente federativo licenciador.

§ 3º Os valores alusivos às taxas de licenciamento ambiental e outros serviços afins devem guardar relação de proporcionalidade com o custo e a complexidade do serviço prestado pelo ente federativo.

[...]

Art. 15. Os entes federativos devem atuar em caráter supletivo nas ações administrativas de licenciamento e na autorização ambiental, nas seguintes hipóteses:

I - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado ou no Distrito Federal, a União deve desempenhar as ações administrativas estaduais ou distritais até a sua criação;

II - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Município, o Estado deve desempenhar as ações administrativas municipais até a sua criação; e

III - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado e no Município, a União deve desempenhar as ações administrativas até a sua criação em um daqueles entes federativos.

Art. 16. A ação administrativa subsidiária dos entes federativos dar-se-á por meio de apoio técnico, científico, administrativo ou financeiro, sem prejuízo de outras formas de cooperação.

Parágrafo único. A ação subsidiária deve ser solicitada pelo ente originariamente detentor da atribuição nos termos desta Lei Complementar.

Oportuno registrar que o parágrafo único do art. 5º da Lei Complementar nº 140/2011 define como órgão ambiental capacitado *“aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas a serem delegadas”*.

O COPAM – Conselho Estadual de Política Ambiental, por sua vez baixou a Deliberação Normativa 213/2017 estabelecendo as tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental será atribuído aos municípios, assim como e Deliberação Normativa 217/2017, estabelecendo critérios para classificação das modalidades de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais.

No município de Coromandel/MG foi criado o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente –CODEMA, através da Lei Municipal n. 978/1983, cuja reestruturação,

justamente para adequação às novas políticas ambientais, se concretizou com o advento da Lei Complementar n. 207/2021 que estabeleceu a “*política de proteção, conservação e melhora do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e outras providências*”.

Nessa linha de raciocínio, e levando-se em consideração o arcabouço jurídico ora analisado, é de se concluir que o município de Coromandel/MG preenche todos requisitos para proceder à análise do Requerimento de Licença Ambiental em questão.

3. DO PEDIDO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL SOB ANÁLISE.

Foi protocolado junto à Gestão Municipal do Meio Ambiente do município de Coromandel/MG através do n. 3205/2024 o presente requerimento de Licença Ambiental Especial – LES, pleiteando *supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo.*

Acompanhou referido requerimento matrícula do imóvel demonstrando ser o Requerente o proprietário do imóvel, Cadastro Ambiental Rural – CAR, projeto de intervenção ambiental elaborado pela Responsável Vanessa Gabrielle Machado Batista, portadora da carteira profissional n.403884MG, entre outros documentos solicitados a título de complementação pelo Órgão Ambiental.

Consolidou-se no Projeto, que as propriedades objeto do presente Requerimento (Fazenda Pântano, lugar denominado “Cruzeiro” e Fazenda Pântano, lugar denominado “Borges”, no município de Coromandel/MG, registradas junto ao CRI local através das matrículas n. 21.011, n. 36.250, n. 036.251 e n. 36.253) destina-se à criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos em regime extensivo, culturas anuais, semiperenes, silvicultura e cultivos agrossilvopastoris, exceto horticultura.

O imóvel encontra-se com sua Reserva Legal delimitada (Cadastro Ambiental Rural – CAR), cuja área é superior ao mínimo legal exigido (20%).

As tipologias do empreendimento em questão estão licenciadas ao município de Coromandel/MG em conformidade à Deliberação Normativa 213/2017 do COPAM:

C-02-01-1 - Classe 4	C-07-05-5 - Classe 2 e 3
C-02-02-1 - Classe 4	C-07-06-4 - Classe 2 e 3
C-02-03-8 - Classe 2 e 3	C-08-01-1 - Classe 2 e 3
C-02-04-6 - Classe 2 e 3	C-08-07-9 - Classe 2 e 3
C-03-01-8 - Classe 2, 3 e 4	C-08-09-1 - Classe 4
C-03-03-4 - Classe 2 e 3	C-09-03-2 - Classe 2 e 3
C-03-05-0 - Classe 2 e 3	C-10-01-4 - Classe 2 e 3
C-04-06-3 - Classe 2 e 3	C-10-02-1 - Classe 2
C-04-09-1 - Classe 2 e 3	C-10-05-7 - Classe 2 e 3
C-04-10-3 - Classe 2 e 3	
C-04-13-8 - Classe 4	
Listagem D - Atividades Industriais / Indústria Alimentícia	
D-01-01-5 - Classe 1	D-01-12-0 - Classe 1
D-01-01-6 - Classe 2 e 3	D-01-13-9 - Classe 1
D-01-02-6 - Classe 2 e 3	D-01-14-7 - Classe 2 e 3
D-01-04-1 - Classe 2 e 3	D-02-01-1 - Classe 2 e 3
D-01-05-8 - Classe 2	D-02-02-1 - Classe 2 e 3
D-01-06-1 - Classe 2 e 3	D-02-04-6 - Classe 2
D-01-07-4 - Classe 1	D-02-05-4 - Classe 2 e 3
D-01-07-5 - Classe 2 e 3	D-02-06-2 - Classe 1
D-01-08-2 - Classe 1	D-02-07-0 - Classe 2 e 2
D-01-09-0 - Classe 2 e 3	D-03-01-8 - Classe 2 e 3
D-01-11-2 - Classe 1	
Listagem E - Atividades de Infraestrutura	
E-03-04-2 - Classe 1	E-04-01-1 - Classe 2 e 3
E-03-05-0 - Classe 1	E-04-02-2 - Classe 2 e 3
E-03-06-9 - Classe 2 e 3	E-05-03-7 - Classe 2 e 3
E-03-07-7 - Classe 2 e 3	E-05-09-0 - Classe 2
E-03-07-8 - Classe 2 e 3	E-05-05-1 - Classe 2
E-03-07-9 - Classe 2 e 3	
Listagem F - Gerenciamento de resíduos e serviços	

Ocorre que, conforme se observa na matrícula n. 21.011, juntada no referido requerimento, fora realizada compensação da reserva legal fora do imóvel em questão, ato este que gera impedimento no tocante à autorização para intervenção ambiental para uso alternativo do solo, senão vejamos o artigo 38 do decreto 47.749/2019:

Art. 38 - É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

[...]

IX - no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

Outrossim, nota-se que a área a qual se busca referida autorização, trata-se de APP – Área de Preservação Permanente, na qual só pode sofrer intervenção em casos de utilidade pública, interesse social e atividades eventuais ou de baixo impacto, o que não vislumbro no caso em questão, senão vejamos os dizeres do artigo 12 da lei 20.922 de 2013:

Art. 12 - A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Portanto, do ponto de vista jurídico, a propriedade do Requerente não preencheu todos os requisitos legais autorizativos para que possa ser realizada referida intervenção, pois, encontra-se a mesma, com área de reserva legal compensada em outro imóvel.

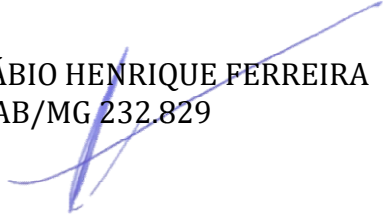
No ponto de vista jurídico o Requerente cumpriu as exigências legais, estando o procedimento devidamente instruído com os documentos necessários, possibilitando a análise técnica pelo Órgão Ambiental.

4. CONCLUSÃO.

Por todo exposto, levando-se em consideração toda documentação inserta no presente procedimento administrativo, e as normas que regulamentam os pedidos aqui pleiteados, s.m.j., esta Consultoria Jurídica opina pelo **INDEFERIMENTO DA LICENÇA**, com o devido encaminhamento de tal procedimento ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA para análise.

É o nosso Parecer S.M.J

De Uberlândia/MG para Coromandel/MG, setembro de 2024.


FÁBIO HENRIQUE FERREIRA
OAB/MG 232.829

PR